AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329204 - SP (2023/0093068-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ORMINO OLIVEIRA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RONALD CARAMIT GOMES
REPR. POR	:	ROGERIO CARAMIT GOMES
REPR. POR	:	ROSIANE SUSAN CARAMIT GOMES DE MARCHI CUNHA
OUTRO NOME	:	ROSIANE CARAMIT GOMES
ADVOGADO	:	SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
		JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
INTERES.	:	SOFIA CARAMIT GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso especial somente foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, circunstância que impõe o não conhecimento do apelo ante sua intempestividade.

2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.

Documento eletrônico VDA39143846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2023 18:32:14
Código de Controle do Documento: 43439907-22b2-4fa8-a96e-b4a77066d0fe

Precedentes.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA39143846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2023 18:32:14
Código de Controle do Documento: 43439907-22b2-4fa8-a96e-b4a77066d0fe

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329204 - SP (2023/0093068-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ORMINO OLIVEIRA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RONALD CARAMIT GOMES
REPR. POR	:	ROGERIO CARAMIT GOMES
REPR. POR	:	ROSIANE SUSAN CARAMIT GOMES DE MARCHI CUNHA
OUTRO NOME	:	ROSIANE CARAMIT GOMES
ADVOGADO	:	SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
		JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
INTERES.	:	SOFIA CARAMIT GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso especial somente foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, circunstância que impõe o não conhecimento do apelo ante sua intempestividade.

2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.

Documento eletrônico VDA38899176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:35:23
Código de Controle do Documento: 80d24d1f-4906-4630-ab62-b7b476930bc3

Precedentes.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ORMINO OLIVEIRA GOMES contra decisão monocrática da presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por ser intempestivo (fls. 330-331).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 197-203):

> APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Saldo devedor de empréstimo consignado. Contratante falecido. Afastada a extinção da dívida em razão do falecimento da consignante. Art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. Precedente do STJ. Responsabilidade dos herdeiros para pagamento das dívidas do falecido, nos limites da herança que lhes couberem. Sentença reformada para julgar a ação procedente. Recurso provido, com observação.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente defende que o carnaval é reconhecido como feriado nacional, motivo pelo qual entende desnecessária a juntada dos documentos que o comprovem. Aduz que não houve expediente nos tribunais nos dias 28/2/2022 e 1º/3/2022 (fls. 334-339).

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem não deixou de admitir o recurso especial em razão de sua intempestividade.

Requer, ao final, que seja oportunizada, de forma excepcional, a juntada de comprovação da suspensão do expediente em âmbito nacional.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante as razões apresentadas pela parte agravante, a ausência de

Documento eletrônico VDA38899176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:35:23
Código de Controle do Documento: 80d24d1f-4906-4630-ab62-b7b476930bc3

qualquer novo subsídio por ela trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir inalterável o entendimento nela firmado.

No caso, o recurso especial foi considerado intempestivo por decisão da presidência do STJ assim proferida (fls. 330-331):

> Mediante análise do recurso de ORMINO OLIVEIRA GOMES, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 23/02/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 18/03/2022.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
> Registre-se que, sendo os recursos protocolados na origem, todas as suspensões de prazo que interfiram na contagem do prazo recursal, exceto os feriados nacionais, devem ser comprovadas por documentos idôneos, o que não ocorreu no caso concreto (AgInt no AREsp n. 2.140.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.).
> [...]

Compulsando-se os autos, verifica-se que a publicação do acórdão recorrido se deu em 23/2/2022, todavia o recurso especial foi manejado somente em 18/3/2022, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que os dias 28/2/2022 e 1º/3/2022 seriam feriados nacionais, motivo pelo qual seria dispensável a sua comprovação no ato da interposição do recurso nos seguintes termos (fl. 334):

> Ocorre que, *data vênia*, que o carnaval é reconhecido como feriado nacional, inclusive nas Portarias dos Tribunais Superiores, por isso da desnecessidade da juntada, sendo o feriado de Carnaval fato notório, conhecido nacionalmente. (Portaria do STJ e STF anexas).

Ocorre, entretanto, que apenas o dia 29/2/2022, terça-feira de carnaval, é considerado feriado nacional, enquanto a segunda-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas são considerados feriados locais; vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA38899176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:35:23
Código de Controle do Documento: 80d24d1f-4906-4630-ab62-b7b476930bc3

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. É manifestamente intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts.
1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a parte agravante não demonstrou a tempestividade do recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ entende que segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.
4. Esta Corte, recentemente, no julgamento do EAREsp 1.927.268/RJ, firmou o entendimento no sentido de que é possível a consideração como documento idôneo, para a comprovação de feriados, a juntada de calendários retirados dos sítios eletrônicos dos Tribunais. No caso, a juntada de calendário de sítio eletrônico alheio ao da Corte de origem não constitui documento idôneo para comprovar a tempestividade recursal.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.302.231/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
2. Os dias 2 de novembro (Dia de Finados) e 15 de novembro (Proclamação da República) são feriados nacionais e dispensam a comprovação no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

Documento eletrônico VDA38899176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:35:23
Código de Controle do Documento: 80d24d1f-4906-4630-ab62-b7b476930bc3

> 4. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.286.006/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Consoante posicionamento desta corte, "a parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo" (AgInt no AREsp n. 1.090.574/SP, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe de 19/12/2017).

Nessa esteira, ressalta-se que incumbia à parte recorrente, no ato da interposição do recurso, a apresentação de documento idôneo apto a comprovar a suspensão do prazo recursal, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, verifica-se que o posicionamento adotado pela presidência deste tribunal superior está em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, uma vez que esta corte superior adota o posicionamento de que é imperiosa a comprovação da suspensão do expediente forense no momento cabível.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVADA. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.
> 1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.
> 2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.
> 3. O feriado do dia 28 de outubro - Dia do Servidor Público - não é considerado um feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedente.
> 4. O feriado do dia 1º de novembro - Dia de Todos os Santos - é considerado feriado local, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso. Precedentes.
> 5. Cediço que o juízo prévio de admissibilidade, proferido pelo Tribunal de origem, não tem o condão de vincular esta

Documento eletrônico VDA38899176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:35:23
Código de Controle do Documento: 80d24d1f-4906-4630-ab62-b7b476930bc3

Corte Superior, que deve proceder a novo exame dos pressupostos recursais.
Precedente.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.828/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. DIA DA REVOLUÇÃO FARROUPILHA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. A Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).
3. Cabe destacar que a Corte Especial, no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, entendeu que "a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais", restrição aplicável ao alcance da modulação dos efeitos do decisum, o que foi reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no RESP 1.813.684/SP, em sessão realizada em 19/05/2021.
3.1. Assim, considerando o entendimento firmado pela Corte Especial na QO no REsp 1.813.684/SP, não se admite que a comprovação do dia da Revolução Farroupilha, por se tratar de feriado local, seja feita após a interposição do recurso.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do referido diploma legal." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1611603/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.649.911/RS, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA38899176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:35:23
Código de Controle do Documento: 80d24d1f-4906-4630-ab62-b7b476930bc3

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Considerando que não foram trazidos novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38899176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:35:23
Código de Controle do Documento: 80d24d1f-4906-4630-ab62-b7b476930bc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.329.204 / SP

Número Registro: 2023/0093068-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10063027220218260008 20220000107625

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORMINO OLIVEIRA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RONALD CARAMIT GOMES
REPR. POR	:	ROGERIO CARAMIT GOMES
REPR. POR	:	ROSIANE SUSAN CARAMIT GOMES DE MARCHI CUNHA
OUTRO NOME	:	ROSIANE CARAMIT GOMES
ADVOGADO	:	SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
		JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
INTERES.	:	SOFIA CARAMIT GOMES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA39125861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:09:24
Código de Controle do Documento: 1ae5e315-1056-4ecc-aa22-74f0a4a6f0e3

AGRAVANTE	:	ORMINO OLIVEIRA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RONALD CARAMIT GOMES
REPR. POR	:	ROGERIO CARAMIT GOMES
REPR. POR	:	ROSIANE SUSAN CARAMIT GOMES DE MARCHI CUNHA
OUTRO NOME	:	ROSIANE CARAMIT GOMES
ADVOGADO	:	SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
		JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
INTERES.	:	SOFIA CARAMIT GOMES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:09:24
Código de Controle do Documento: 1ae5e315-1056-4ecc-aa22-74f0a4a6f0e3